

| |
|---|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente |
| N.º de Entrada <u>E 5639</u> |
| Classificação <u>101.01/14</u> |
| Data <u>30.09.2022</u> |

À 1.ª Comissão, nos termos e para os efeitos do art.º 126.º do RAR.

Clc ao GP-CH

Clc à DAP.

30.09.2022

Exm.º Senhor

Presidente da Assembleia da República

Dr. Augusto Santos Silva

At/ Augusto Santos Silva

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea c), conjugado com o disposto no artigo 126.º, n.º 2, ambos do Regimento da Assembleia da República, vem o Grupo Parlamentar do Chega apresentar recurso do Despacho n.º 47/XV, relativo à "Não admissão do Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.º (CH), De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo",

O que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

1. Sua Excia. o Presidente da Assembleia da República (PAR), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, al. c) do Regimento da Assembleia da República (RAR), decidiu rejeitar o Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.º, do Chega, "De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo".
2. Para tanto, o PAR louvou-se nas conclusões de parecer, aprovado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) em 28 de setembro p.p., que abaixo se transcrevem:
 - a) "O Projeto de Resolução n.º 168/XV/1 (CH) - «De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo» não tem habilitação expressa constitucional (ou regimental), atributiva de competência da Assembleia da República, para que esta possa censurar o comportamento do Presidente da Assembleia da República ou de qualquer outro Deputado à Assembleia da República, ressalvados os casos previstos legalmente previstos, nomeadamente no Estatuto dos Deputados;

- b) *A única situação que a Constituição admite uma deliberação de censura, por parte da Assembleia da República, é a respeito de uma aprovação de moção de censura ao Governo;*
- c) *A reclamação e recurso para o Plenário são as formas regimentais de impugnação das decisões do Presidente da Assembleia da República, sendo ainda possível aos Deputados recorrerem a outras figuras regimentais para reagir a atuações da Mesa e/ou de quaisquer outros Deputados;*
- d) *Que por tudo isto, o Projeto de Resolução n.º 168/XV/1 (CH) - «De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo» padece de inconformidade constitucional e regimental*
- e) *Que a desconformidade constitucional é intransponível no decurso do processo legislativo, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em apreço a ela se circunscreve por não existir habilitação para a mesma;*
- f) *Consequentemente, o Projeto de Resolução n.º 168/XV/1 (CH) - «De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo» não reúne os requisitos de admissibilidade”.*
3. O Despacho em evidência, subscrevendo integralmente tais conclusões, esteia a rejeição da iniciativa no disposto no art.º 120.º do RAR, porque o PAR entende que a mesma infringe a Constituição ou os princípios nela consignados.
- Ora,
4. O ora recorrente – que já viu várias iniciativas suas rejeitadas nesta legislatura – nota neste despacho de rejeição uma diferença substancial para despachos anteriores: é que, neste, não é indicado qualquer preceito (ou princípio) constitucional violado pela iniciativa rejeitada,
5. Falha esta que partilha, de resto, com o aludido parecer da CACDLG.
- Por outro lado,

6. Parece óbvio para o recorrente que, tratando-se de uma iniciativa que põe diretamente em causa o atual titular do órgão Presidente da Assembleia da República, questionando a forma parcial e dirigida como o mandato é exercido – o que vai, naturalmente, para lá de cada uma das decisões individuais que tomou, todas elas impugnadas em devido tempo –, Sua Excia. o PAR deveria ter-se declarado impedido de decidir sobre a admissão ou rejeição da iniciativa, por notório conflito de interesses.
7. Nem se diga que a iniciativa pôs em causa o órgão que, constitucionalmente (e regimentalmente) lhe coube defender: esta iniciativa pôs em causa a forma como o atual PAR exerce o seu mandato, e não mais que isso.
Conclui-se, assim,
8. Que não pode o PAR decidir em matéria que lhe diz diretamente respeito, antes, é seu dever delegar a competência, para esse efeito, num dos membros da Mesa da Assembleia da República.
9. Em terceiro lugar, há que referir que nada obsta a que se utilize a forma da resolução, pois a resolução é a única forma de tomar uma deliberação de natureza política, ainda que seja sobre o funcionamento da própria Assembleia da República, ao abrigo do poder de autorregulamentação.
Pelo exposto,
10. É de concluir que não se verifica qualquer violação de disposições constitucionais pela iniciativa ora rejeitada.

Nestes termos, deve o Despacho 47/XV ser revogado e substituído por outro que determine a admissão do Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.ª, *“De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo”*, o que se requer.

Para tanto, mais requer a inclusão do presente recurso na ordem do dia para apreciação em reunião plenária, nos termos do art.º 60.º, n.º 6 do RAR.

Palácio de S. Bento, 30 de setembro de 2022,

O Presidente do Grupo Parlamentar do Chega,

Pedro Pinto

Agostinha Borges

Assunto: FW: Recurso Despacho Presidente Assembleia da República
Anexos: Recurso_Despacho PAR_47XV.docx

De: Cristina Rodrigues <Cristina.Rodrigues@ch.parlamento.pt>
Enviada: 30 de setembro de 2022 12:40
Para: Maria José Ribeiro <MariaJose.Ribeiro@ar.parlamento.pt>
Cc: Maria João Évora <MariaJoao.Evora@ch.parlamento.pt>; Pedro Pinto <Pedro.Pinto@ch.parlamento.pt>; bernardo.pessanha@partidochega.pt; DAPLEN Correio <DAPLEN.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Recurso Despacho Presidente Assembleia da República

Exma. Sra. Chefe de Gabinete,
Dra. Maria José Ribeiro,

Remeto em anexo recurso nos termos regimentais.

Cumprimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de São Bento
1240-068 Lisboa

CRISTINA RODRIGUES
ASSESSORA JURÍDICA
cristina.rodrigues@ch.parlamento.pt
(+351) 213 919 000 | ext. 12306

SEDE NACIONAL
Rua Miguel Lupi, n.º 12, 1.º direito | 1200-725 Lisboa
(+351) 213 961 244 | geral@partidochega.pt
📍📞🌐 WWW.PARTIDOCHEGA.PT

CHEGA